

Cuatrecasas Arbitration Highlights

6.^a Edição | Dezembro de 2025

Coordenadores: Alberto Fortún e Santiago Rojas





1

As nossas jurisdições

Os nossos advogados no Chile, na Colômbia, em Espanha, no México e no Peru explicam as decisões judiciais e os desenvolvimentos mais relevantes para os nossos clientes em matéria de arbitragem internacional



Chile – Juan Manuel Rey e Mateo Verdías

Acórdão do Tribunal de Apelação de Santiago na arbitragem

“República del Ecuador contra Ecuador TLC S.A.” rejeita o recurso de anulação e conclui que a prescrição é regida pela lei aplicável ao mérito do litígio, e não pela lei da sede da arbitragem

A decisão apreciou o recurso de anulação interposto pela República do Equador contra uma sentença arbitral parcial proferida no âmbito de uma arbitragem internacional contra a Ecuador TLC S. A por um tribunal arbitral composto pela Sr.^a Dyalá Jiménez Figueires, na qualidade de presidente, e pelos co-árbitros, os Srs. David Orta e Juan Pablo Cárdenas (o “Tribunal Arbitral”).

Segundo a República do Equador, a sentença parcial violava a alínea a) (iii) do n.º 2 do artigo 34 da Lei de Arbitragem Comercial Internacional (LACI), uma vez que não teria aplicado as normas de ordem pública em matéria de prescrição. Segundo a República do Equador, a prescrição é uma instituição de natureza processual e, portanto, deve ser regida pela lei da sede da arbitragem, que neste caso é a chilena, e sob a qual as reivindicações da Ecuador TLC estariam prescritas.

A 25 de julho de 2025, o Tribunal de Apelação de Santiago (Processo n.º 4319-2023) **indeferiu o recurso de anulação, concluindo que os efeitos da prescrição são de natureza substantiva e, portanto, devem ser regidos pela lei de mérito acordada pelas partes.**

Em suma, o Tribunal de Apelação de Santiago decidiu o seguinte:

“Ora, não há dúvida na doutrina e na jurisprudência de que a prescrição é uma questão de ordem pública, pois visa garantir a segurança jurídica no ordenamento jurídico, de modo a limitar ou impedir a execução injustificada no tempo de ações ou pretensões antigas. No entanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, trata-se de uma instituição que, embora os seus efeitos possam manifestar-se no âmbito processual, tal como indicado pela recorrente e, em especial, na forma de invocá-la, é de natureza substantiva, uma vez que se refere à extinção de um direito ou à aquisição de um direito pelo decurso do tempo, o que é uma questão de mérito. Assim, para esclarecer a questão, há que aplicar a lei à qual estava sujeita a obrigação que se sustenta estar extinta, neste caso, a lei aplicável ao mérito da disputa, ou seja “a lei à qual está sujeita a obrigação que se vai extinguir”.



Chile – Juan Manuel Rey e Mateo Verdías

Requerimento de inaplicabilidade do art. 34 da LACI: Tribunal Constitucional do Chile rejeita impugnação e reafirma que a anulação é o único controlo judicial da sentença; a reclamação é disciplinar e não revê o mérito (Processo de entrada n.º 15-144-24-INA)

Uma empresa italiana de energia renovável (“FIMER SpA”) apresentou ao Tribunal Constitucional um requerimento de inaplicabilidade por inconstitucionalidade contra a expressão “só” contida nos números 1) e 2) do artigo 34 da LACI.

O requerimento de inaplicabilidade foi interposto no contexto de uma reclamação apresentada perante o Supremo Tribunal (Processo de entrada n.º 1.888-2024) contra o acórdão do Tribunal de Apelação de Santiago, que teria rejeitado o recurso de anulação interposto pela FIMER SpA contra a sentença arbitral de 30 de janeiro de 2024, que teria decidido uma disputa entre esta última e a Enel Green Power Chile S.A. (“Enel”).

Neste caso, a FIMER SpA solicitou ao Tribunal Constitucional que declarasse inaplicável a expressão “só” da LACI, para que o Supremo Tribunal declarasse admissível a reclamação e pudesse, dessa forma, invalidar a decisão do Tribunal de Apelação de Santiago que, em seu entender, teria cometido uma falta e/ou abuso grave ao rejeitar o recurso de anulação por ela interposto.

Neste caso, a gestão pendente alegada pela Fimer SpA era a declaração de admissibilidade da reclamação.

A 30 de janeiro de 2025, o Tribunal Constitucional do Chile rejeitou o requerimento de inaplicabilidade com base nos seguintes argumentos:

- A limitação recursiva prevista pela LACI – ou seja, que contra uma sentença arbitral internacional somente cabe o recurso de anulação e que apenas o Tribunal de Apelação a pode anular – é compatível com a Constituição, pois responde ao **princípio da intervenção judicial mínima** refletido na Lei Modelo da UNCITRAL e à autonomia da vontade das partes.
- O Tribunal esclareceu que a **reclamação não se destina a rever o mérito das sentenças arbitrais, mas sim a corrigir faltas ou abusos graves dos juízes em sede disciplinar**, e que a superintendência correccional do Supremo Tribunal permanece salvaguardada mediante outros mecanismos.
- Além disso, salientou que a expressão contestada não teve aplicação decisiva na gestão pendente.

Sem prejuízo do acima exposto, houve um voto dissidente que teria acolhido o requerimento, por considerar afetada a superintendência correccional do Supremo Tribunal.



Colômbia – Alberto Zuleta e Juan Esteban Castañeda

Conselho de Estado rejeita os pedidos de suspensão provisória dos efeitos de sentenças proferidas por tribunais arbitrais internacionais com sede na Colômbia

Por Despacho de 5 de setembro de 2025 ([Despacho 110010326000-2025-00050-00 \(72663\)](#), C.P. María Adriana Marínel). A Terceira Secção do Conselho de Estado da Colômbia, na qualidade de juiz de anulação, reiterou que **carence de competência para decretar a suspensão provisória dos efeitos de sentenças proferidas por tribunais arbitrais internacionais com sede na Colômbia** durante o processo de recurso extraordinário de anulação.

A referida decisão apreciou um pedido apresentado pela Agência Nacional de Infraestrutura da Colômbia (ANI), por meio do qual se pretendia a suspensão provisória dos efeitos de uma sentença parcial, proferida no âmbito do litígio surgido na execução de um contrato de concessão rodoviária por um tribunal arbitral internacional com sede na Colômbia. Este pedido foi liminarmente rejeitado pelo Conselho de Estado.

O Conselho de Estado destacou a **distinção existente entre as normas aplicáveis à arbitragem nacional e à arbitragem internacional no ordenamento jurídico colombiano**, à luz da Lei 1563 de 2012 (a “Lei 1563”). A este respeito, salientou que o artigo 42 da Lei 1563 permite expressamente que a entidade estatal condenada solicite a suspensão dos efeitos da sentença no âmbito do recurso de anulação em arbitragens domésticas. Por outro lado, o artigo 109 da Lei 1563 (aplicável à arbitragem internacional com sede na Colômbia)

estabelece que o recurso de anulação não suspende o cumprimento da sentença, sem prever qualquer exceção para entidades estatais. O Conselho de Estado concluiu que esta diferença decorre da lógica própria do regime internacional, inspirado na Lei Modelo da UNCITRAL e no princípio do pró-reconhecimento, também denominado pró-execução de sentenças, contido na Convenção de Nova Iorque de 1958.



Colômbia – Juan Sebastián Lombana e Santiago Rodríguez

Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu a sua posição relativamente ao alcance das sentenças parciais na Colômbia

A 22 de agosto de 2025 ([Despacho AC5088-2025, M.P, Octavio Augusto Tejeiro Duque](#)), a Secção de Cassação Civil do Supremo Tribunal de Justiça (CSJ, na sigla original – Corte Suprema de Justicia) apreciou um recurso de súplica interposto contra a decisão que indeferiu um recurso de anulação apresentado contra uma sentença parcial que decidiu sobre a natureza internacional da arbitragem, proferida no âmbito de uma arbitragem internacional com sede na Colômbia. Nesta decisão, a CSJ sustentou que, embora no âmbito da arbitragem internacional seja admissível e habitual a prolação de decisões sob a denominação de “sentenças parciais”, em razão da **natureza extraordinária do recurso de anulação, este só é admissível relativamente a sentenças que decidam questões relativas às pretensões ou exceções formuladas no processo arbitral.**

Nas palavras da CSJ: “**A condição da sentença arbitral não depende da denominação que lhe é atribuída, mas da própria natureza da decisão que contenha. Em rigor, somente pode ser considerada como tal aquela providência que resolva o mérito, ainda que não de forma integral, mas apenas parcial, das pretensões ou exceções da controvérsia”.**

Neste sentido, **a resolução de aspectos instrumentais ou meramente processuais não são aspectos que possam ser objeto de anulação de acordo com a CSJ**, apesar de as referidas decisões serem denominadas sentenças.

Para a CSJ, admitir a impugnação desse tipo de decisões desvirtuaria o regime especial da arbitragem, comprometeria sua coerência interna e extrapolaria a estrutura legal prevista para a administração da justiça. Em consequência, a Corte confirmou a decisão que havia indeferido o recurso de anulação e esclareceu que, em sentido estrito, tal determinação corresponde a um indeferimento liminar, e não propriamente a uma inadmissão, nos termos da legislação processual aplicável.



Colômbia – Andrés Nossa

Lei 2540 de 2025 habilita a arbitragem para processos executivos

A **27 de agosto de 2025**, o Congresso da República da Colômbia promulgou a [Lei 2540 de 2025](#), por meio da qual foi introduzida a modalidade de **arbitragem para processos executivos**, com o objetivo de contribuir para a descongestão do sistema judicial (a “*Lei de Arbitragem Executiva*”).

A Lei incorpora alterações relevantes ao regime de arbitragem doméstica. Embora alguns desenvolvimentos constituam avanços significativos, outros levantam questões que deverão ser resolvidas na sua aplicação prática.

Entre os aspectos mais destacados, encontra-se a **exigência de que a convenção de arbitragem relativa à execução de títulos de crédito conste em documento anexo ou separado do próprio título**. Do mesmo modo, a vinculação de coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e terceiros garantes à relação contratual implica a sua adesão à convenção de arbitragem, ainda que não a tenham subscrito expressamente.

A norma introduz uma **classificação da convenção de arbitragem** (convenção aberta ou fechada) consoante se refira a um ou vários títulos executivos, presentes ou futuros, e incorpora uma regulamentação reforçada em matéria de proteção ao consumidor, **exigindo um consentimento livre, expresso e informado**, que não se satisfaz com a

mera aceitação dos termos e condições.

Adicionalmente, é regulamentada a **possibilidade de decretar medidas cautelares antes da apresentação do requerimento de arbitragem** por meio de um árbitro distinto, denominado “**árbitro de medidas prévias**”, figura comparável ao árbitro de emergência na arbitragem internacional e inovadora no sistema jurídico colombiano.

Por último, a lei estabelece regras especiais para a execução de sentenças arbitrais domésticas, incluindo a possibilidade de solicitar a respectiva execução perante os mesmos árbitros e disposições específicas sobre o recurso de anulação.

Para obter mais detalhes, consulte o nosso [Legal Flash](#).



Espanha – Elia Raboso

Tribunal Superior de Justiça de Madrid indefere a ação de anulação, a ratificação da análise externa da sentença e o critério estabelecido pelo Tribunal Constitucional

A [2 de setembro de 2025](#), o Tribunal Superior de Justiça (TSJ) de Madrid, pelo Acórdão n.º 19/2025, indeferiu o pedido de anulação interposto por duas sociedades de um grupo empresarial internacional contra uma sentença da CCI proferida numa arbitragem decorrente de uma operação de compra e venda empresarial.

A ação de anulação baseava-se, entre outros motivos, na violação da ordem pública por ausência de fundamentação ou por ser arbitrária, incongruência *extra petita* e indefesa.

A Secção realizou uma análise e verificação externa da sentença e das atuações arbitrais para concluir que nem os direitos processuais da parte requerente tinham sido violados, nem a sentença tinha infringido a ordem pública ou incorrido em incongruência *extra petita*.

A conclusão da Secção foi a de indeferir a ação de anulação, o que, em última instância, reafirma a validade e o valor da sentença arbitral.

Tribunal Superior de Justiça da Catalunha concede o exequatur a uma sentença proferida em Hong Kong

A [24 de julho de 2025](#), o TSJ da Catalunha concedeu, por Despacho n.º 65/2025, o exequatur de uma sentença proferida em Hong Kong por um árbitro nomeado pelo Centro Internacional de Arbitragem de Hong Kong (HKIAC) em fevereiro de 2024.

Na ausência de comparecimento e oposição da parte requerente, apesar de ter sido devidamente notificada, a Secção verificou o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no artigo IV da Convenção de Nova Iorque (1958) e na Lei 29/2015, razão pela qual concedeu o exequatur solicitado.



México – René Irra, Iván Esquivel

Entre as primeiras sentenças judiciais pós-eleição, o Tribunal da Cidade do México julga improcedente uma ação de anulação de sentença arbitral e reconhece a sua validade

A 18 de novembro de 2025, um juízo cível do Tribunal Superior de Justiça da Cidade do México decidiu indeferir uma ação de anulação contra uma sentença e, na mesma sentença, determinou reconhecer a sua validade e ordenar a sua execução.

A parte que solicitou a anulação sustentou questões de mérito e alegou que o tribunal arbitral havia excedido o seu mandato, pois atribuiu valor probatório a um documento que, embora tivesse sido trocado pelas partes em formato digital, não estava assinado. A parte requerente também considerou que várias categorias da fase de produção de documentos lhe foram recusadas, o que a impossibilitou de demonstrar o seu caso.

A parte que sustentava a validade da sentença e contestou o seu reconhecimento e execução enfatizou que, na audiência arbitral, ambas as partes confirmaram ao tribunal arbitral que tinham sido tratadas com igualdade e que tiveram plena oportunidade de provar o seu caso.

Na sentença, o juiz aplicou a jurisprudência e os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal em 2017, antes da Reforma Judicial de 2024. O juiz considerou que não era possível verificar violações atribuídas à decisão arbitral sobre o mérito da sentença e que o tribunal procurou garantir que o direito à igualdade de tratamento não fosse violado. O

juiz também considerou que, de acordo com a *lex arbitri* (neste caso, um artigo idêntico ao artigo 4.º da Lei Modelo de Arbitragem da UNCITRAL, “Renúncia ao direito de contestar”), nenhuma das partes manifestou objeção ao documento não assinado, pelo que, ao ter prosseguido a arbitragem sem objeção na forma indicada na Ordem Processual n.º 1, operou-se a renúncia ao direito de impugnar.

Quanto aos argumentos de que o indeferimento de categorias na fase de produção de documentos teria limitado a oportunidade de provar o caso, o juiz valorizou que, na audiência arbitral, ambas as partes confirmaram que tiveram plena oportunidade probatória.

Esta sentença foi proferido por um juiz que concorreu às eleições judiciais realizadas em junho de 2025, aplicando critérios judiciais do Supremo Tribunal e dos Tribunais Coletivos emitidos antes das eleições judiciais, que favorecem uma intervenção mínima dos tribunais nos procedimentos arbitrais. Trata-se de um sinal muito positivo, pois mantém-se os padrões mínimos de intervenção judicial na arbitragem historicamente reconhecidos e aplicados pela jurisdição mexicana.



Peru – Laia Valdespino e María Paula Noriega

As decisões dos tribunais arbitrais sobre caducidade não são passíveis de revisão pelo poder judicial por meio de anulação de sentença

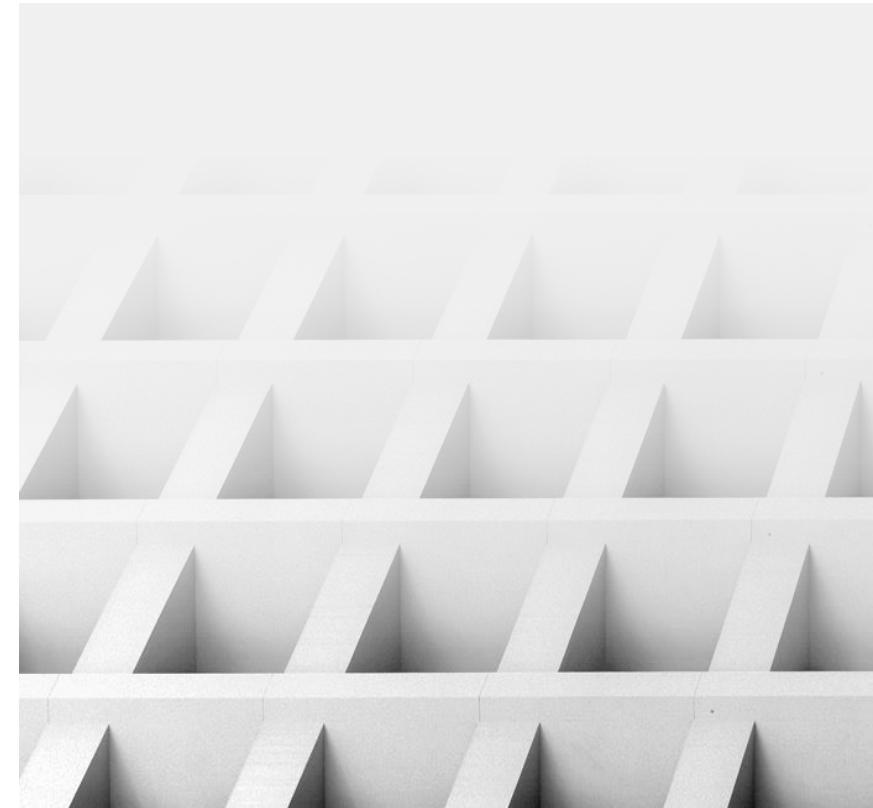
A Segunda Secção Civil com Subespecialidade Comercial de Lima decidiu sobre o recurso de anulação de sentença interposto pelo Organismo Supervisor de Investimento em Infraestrutura de Transporte de Uso Público (**OSITRAN**) contra uma sentença arbitral final e decisão pós-sentença, proferidas numa arbitragem conduzida pela JNR Consultores S.A. A arbitragem versou sobre a validade das penalidades impostas pelo OSITRAN no âmbito de um contrato de supervisão.

O Tribunal Arbitral declarou a nulidade das penalidades e da resolução contratual após concluir que os prazos processuais tinham expirado e que o OSITRAN havia acumulado, de forma irregular, procedimentos já caducados, afetando o princípio da segurança jurídica e as regras autoimpostas pela própria entidade. O OSITRAN requereu a anulação da sentença arbitral alegando, entre outros pontos, violação do *due process*, contrariedade ao acordo das partes e pronunciamento *extra petita*.

O poder judicial julgou improcedente a ação de anulação e declarou válidas a sentença arbitral e a decisão pós-sentença. Esclareceu-se que **a qualificação e a aplicação da caducidade no âmbito do contrato constituem um pronunciamento de mérito do tribunal arbitral**. A Secção destacou que desde a configuração legal da ação de anulação, o controlo judicial limita-se à validade formal da sentença arbitral e está expressamente vedado revisar o mérito da controvérsia, a motivação substancial ou os critérios interpretativos do tribunal.

A Secção indicou que a análise arbitral da caducidade – como instituição que “extingue o direito e a ação” – afeta a relação substantiva entre as partes e, portanto, não pode ser reexaminada em sede de anulação. Reiterou o **princípio da irrevisibilidade da sentença quanto ao mérito**, mesmo quando o raciocínio arbitral avalia a natureza dos prazos, o seu carácter perentório e os efeitos extintivos previstos na Diretiva e no contrato.

A decisão marca uma mudança relevante no Peru, pois estabelece que as decisões arbitrais sobre caducidade são de mérito e, por conseguinte, não são passíveis de controlo mediante a ação de anulação.





Peru – Laia Valdespino e María Paula Noriega

O Poder Judicial peruano estabeleceu que o recurso de anulação deve ser interposto contra a sentença arbitral parcial, não devendo aguardar-se pela sentença final para questionar a sua validade

A Primeira Secção Civil com Subespecialidade Comercial do Tribunal Superior de Justiça de Lima declarou improcedente o recurso de anulação interposto pela Asociación Real Club de Lima contra a sentença arbitral final e a decisão complementar proferidas numa arbitragem administrada pelo CARC-PUCP.

O recurso de anulação foi interposto contra a sentença final, mas, na realidade, pretendia questionar a decisão tomada pelo tribunal arbitral na sentença parcial, na qual foi indeferida uma exceção de incompetência. A Secção precisou que a impugnação deveria ter sido apresentada quando a sentença parcial foi proferida, e a parte não deveria ter esperado pela prolação da sentença final para apresentar o pedido de anulação, pois os prazos já se encontravam vencidos.

A Secção enfatiza que a alegação invocada na anulação recaía sobre uma questão resolvida na sentença parcial (composição do tribunal), em relação à qual a parte não obteve ou não articulou uma contestação adequada e oportuna; pelo contrário, aguardou pela sentença final para a apresentar. Este comportamento aciona a preclusão e a doutrina dos atos próprios, tornando extemporânea a reclamação e, consequentemente, improcedente o recurso. Além disso, a Secção destacou que, tendo-se tornado firme a sentença final quanto ao mérito, opera a exceção de caso julgado, que impede a revisão de vícios supostamente ocorridos durante o processo.

A decisão do poder judicial revela-se particularmente relevante, porquanto até à data não existia um critério claro sobre o momento processual adequado para questionar a validade das sentenças parciais no Peru. A lei de arbitragem estabelece que os recursos de anulação devem ser interpostos no prazo de vinte (20) dias; contudo, na prática, quando uma parte impugnava uma sentença parcial dentro desse prazo, as Secções declaravam as ações improcedentes, por entenderem ser necessário aguardar a conclusão do processo (se a sentença parcial não determinasse a sua conclusão). Com esta nova decisão, ficou claro que, se a sentença parcial não determina a conclusão do processo, a parte que pretenda questioná-la deverá apresentar o recurso de anulação no prazo de vinte (20) dias, sem prejuízo de o processo continuar a sua tramitação.

Por último, em cada caso concreto deverá ser analisado se a interposição do recurso de anulação contra a sentença parcial deverá produzir algum impacto no processo, pois pode verificar-se a hipótese de o poder judicial anular a sentença parcial e tal determinar um novo pronunciamento na arbitragem em curso.



2

Casos relevantes para a nossa prática

Para além das nossas próprias jurisdições, a nossa equipa de advogados destaca as decisões judiciais estrangeiras e internacionais com maior impacto na prática de arbitragem internacional



Reino Unido – José Ángel Sánchez Villegas e Javier Manuel Tordesillas Rodríguez

O Tribunal Comercial de Londres determina que as sentenças do CIADI/TCE não podem ser “cedidas” livremente a terceiros

O Tribunal Comercial de Londres – integrado no Tribunal Superior (Divisão de King's Bench) – [decidiu, em novembro](#), que uma sentença do CIADI não pode ser atribuída nem cedida a terceiros, uma vez que se trata de um direito de natureza “pessoal” do investidor que decorre diretamente do consentimento estatal, e não de um título jurídico livremente transmissível. A decisão proferida pelo tribunal britânico impede que a sociedade Blasket Renewable Investments (**Blasket**) se subrogue na posição de requerente no procedimento de execução iniciado contra Espanha pela OperaFund e pela Schwab Holdings (em conjunto, os **Requerentes**).

A posição do Tribunal Comercial difere significativamente da adotada em outras jurisdições. De facto, Blasket e os Requerentes fundamentaram a sua defesa em duas decisões anteriores que haviam acolhido pretensões semelhantes de sub-rogação: uma do [Tribunal Federal da Austrália](#) e outra do [Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova Iorque](#). Em particular, a decisão do Tribunal Federal da Austrália reconheceu expressamente a possibilidade de cessão de sentenças para efeitos de reconhecimento e execução, sendo a própria Blasket a cessionária de várias das sentenças cujo reconhecimento era solicitado.

Com base nisso, Blasket e os Requerentes apresentaram uma objeção de preclusão (*issue estoppel*), indicando que o Tribunal Federal da Austrália já tinha resolvido a questão e que esta não poderia ser reaberta neste procedimento. No entanto, o Tribunal Comercial de Londres rejeitou este argumento, considerando que não estavam reunidos os requisitos necessários: a decisão australiana não era definitiva e a intervenção de Espanha limitou-se a invocar a sua imunidade estatal, sem implicar a submissão à jurisdição dos tribunais australianos.

Superado este primeiro argumento, o Tribunal Comercial examinou se a sentença poderia ser efetivamente cedida à Blasket, em conformidade com a lei que regula a cessão, a qual, no seu entendimento, é determinada, no caso concreto, pela [Convenção CIADI](#) e pelo [Tratado da Carta da Energia \(TCE\)](#). À luz dessa perspetiva, concluiu negativamente, interpretando que a literalidade do artigo 54 da Convenção do CIADI exige que o Estado espanhol esteja obrigado a satisfazer o crédito à parte que foi interveniente no processo arbitral, e não a um cessionário. Acrescentou, ainda, que a referência a “parte” constante do artigo 54 da Convenção do CIADI se reporta à parte na controvérsia, de modo que apenas esta se encontra legitimada para requerer o reconhecimento de uma sentença CIADI.

No entendimento do tribunal, tal conclusão decorre da própria estrutura da Convenção do CIADI e do TCE, não existindo qualquer norma de direito internacional consuetudinário que regule a possibilidade de cessão de sentenças a terceiros. Do mesmo modo, o juiz determinou que o registo de uma sentença do CIADI em Inglaterra e no País de Gales não pode criar novos direitos substantivos ao abrigo do direito inglês. Segundo o tribunal, uma solução diversa conduziria a consequências arbitrárias, na medida em que a transmissibilidade de uma sentença - recusada pela sua lei reguladora - passaria a depender da lei da jurisdição de execução em que fosse registado, o que não é desejável.

Em suma, a posição do Tribunal Comercial de Londres constitui um claro aviso para o mercado secundário de sentenças, bem como para as estruturas de monetização e os financiamentos baseados em cessões com ligação ao mercado do Reino Unido. Do mesmo modo, sugere que, no Reino Unido, qualquer estratégia deverá orientar-se para a cessão de direitos, a constituição de garantias ou a participação em benefícios económicos, em detrimento da transmissão ou cessão do próprio título jurídico.



França – Santiago Rojas Molina

Tribunal de Apelação de Paris anula a sentença da CCI ao concluir que o tribunal arbitral cometeu um erro ao declinar a competência sobre a disputa, dando primazia à intenção comum das partes apesar da inexistência de convenção de arbitragem escrita

No [passado dia 21 de outubro](#), o Tribunal de Apelação de Paris anulou uma sentença arbitral da CCI proferida a 6 de dezembro de 2023, concluindo que o tribunal arbitral incorreu em erro ao declarar-se incompetente, por considerar que o contrato subjacente atribuía competência exclusiva aos tribunais do Catar.

O litígio opunha a Keppel Seghers Engineering Singapore PTE Ltd (“Keppel”) e a Autoridade de Obras Públicas do Catar, Ashghal (“PWA”) no âmbito de um projecto de concepção, construção, exploração e manutenção de uma estação de tratamento de águas no Catar, cujas condições contratuais (“Conditions of Contract”) continham uma cláusula de atribuição de competência aos tribunais do Catar.

O Tribunal recordou que, de acordo com as regras materiais da arbitragem internacional no direito francês, a **convenção de arbitragem é juridicamente independente do contrato principal e não está sujeita a nenhum requisito de forma**. Assim, a sua existência e eficácia são apreciadas com base na **vontade comum das partes**, controlo que o juiz de anulação pode exercer ao abrigo do artigo 1520.1 do Código de Processo Civil (*code de procédure civile*) francês. Nesta base, o Tribunal aplicou dois princípios interpretativos para reconstruir a intenção comum das partes: o **princípio da interpretação de boa-fé**, que impede uma parte de se eximir de compromissos assumidos livremente, mesmo que estes sejam expressos

“de forma irregular ou confusa” (*maladroite ou confuse*), e o **princípio do efeito útil** (*effet utile*), segundo o qual, quando as partes preveem a arbitragem, deve presumir-se a sua vontade de estabelecer um mecanismo eficaz de resolução de litígios.

A partir da análise das trocas pré-contratuais entre as partes, da dinâmica das negociações e do seu comportamento posterior ao surgimento do litígio, o Tribunal concluiu que, antes da adjudicação do contrato, as partes haviam alcançado um “*acordo de princípio*” (*accord de principe*) para submeter os seus litígios a mediação e arbitragem CCI, o qual substituiu a cláusula de jurisdição originalmente prevista no artigo 20.4 das condições contratuais. Em particular, entendeu que dois documentos discutidos numa reunião de 26 de setembro de 2007 (intitulados “*Resolution Flow Chart*” e “*Points of Talks/Negotiations*”) consagravam um mecanismo escalonado de mediação e arbitragem que não correspondia ao mecanismo previsto no artigo 20.4 e evidenciava um consenso das partes em favor da arbitragem. Segundo o Tribunal, o facto de o documento “*Points of Talks/Negotiations*” indicar ser “*sem prejuízo do artigo 20*” (*without prejudice to article 20*) não preservava a jurisdição estatal, por se referir genericamente ao conjunto do artigo 20 e não especificamente ao artigo 20.4. Além disso, uma interpretação em sentido contrário privaria de efeito útil os acordos alcançados pelas partes.

Do mesmo modo, o facto de a PWA se ter recusado a fornecer à Keppel uma **convenção de arbitragem escrita** não infirmava a existência da convenção de arbitragem, uma vez que a **ausência de forma escrita não afectava nem a sua existência nem a sua eficácia**. Igualmente, o facto de o artigo 20.4 se manter nas condições contratuais não excluía a existência da convenção de arbitragem, dado que o **contrato abrangia todos os documentos compilados pelas partes e dotados de**

valor contratual, os quais refletiam o acordo de submeter os litígios a arbitragem e prevaleciam sobre a literalidade das condições contratuais.

Quanto à sede da arbitragem, o Tribunal salientou que a sua falta de definição não constituía um elemento suscetível de pôr em causa o acordo de princípio das partes quanto à submissão à arbitragem. Em todo o caso, existiam indícios de um acordo quanto a Paris como sede, designadamente na “*Arbitration Approval Letter*” de 19 de setembro de 2007 e nas próprias comunicações trocadas entre as partes. Essa carta interna, embora inicialmente não tenha sido comunicada à Keppel, integrou o dossier contractual compilado e expressava de forma clara a autorização para adjudicar o contrato e incluir uma cláusula de arbitragem CCI com sede em Paris, corroborando o mandato negocial da PWA e o consenso quanto ao mecanismo arbitral. Por fim, o comportamento posterior das partes - incluindo a referência do engenheiro do projecto a um mecanismo de resolução de litígios com mediação e arbitragem, a participação da PWA nas mediações e a sua defesa inicial sobre o mérito no processo arbitral - reforçava a conclusão de que existia uma convenção de arbitragem válida e eficaz.

Em suma, o Tribunal de Apelação adoptou uma **abordagem anti-formalista** para aferir a existência da convenção de arbitragem, privilegiando a **identificação da verdadeira intenção das partes em detrimento da literalidade de uma cláusula de jurisdição desactualizada, e apesar da inexistência de uma convenção de arbitragem escrita**. Em consequência, anulou a sentença que havia declinado a competência e ordenou à PWA o pagamento à Keppel a quantia de 300 000,00 euros a título de custas.



Canadá – Borja Álvarez

O Supremo Tribunal de Justiça do Canadá confirmou a decisão do Tribunal de Apelação do Quebeque no caso *Devas c. India*, esclarecendo aspectos importantes sobre a imunidade estatal em ações de execução de sentenças contra entidades soberanas

No passado dia [18 de setembro de 2025](#), o Supremo Tribunal de Justiça do Canadá indeferiu o recurso de cassação interposto pela Índia contra a [decisão do Tribunal de Apelação do Quebeque](#) no caso *Devas c. India*.

Este acórdão havia restabelecido diversos arrestos promovidos por investidores — credores de uma sentença UNCITRAL (PCA) proferida em 2020, no montante superior a USD 111 milhões — relativamente a créditos que a IATA (*International Air Transport Association*), associação com sede em Montreal, devia às entidades *Air India* e à *Airport Authority of India*.

A decisão do Tribunal de Apelação do Quebeque, bem como a sua confirmação final e definitiva pelo Supremo Tribunal de Justiça do Canadá, clarificam dois aspectos de particular relevância no âmbito do direito das imunidades soberanas no Canadá e da sua aplicação a ações de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Por um lado, é confirmada a tese da renúncia expressa dos Estados à sua imunidade de jurisdição, como efeito combinado dos seguintes fatores: (i) a ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958; (ii) a ratificação do tratado bilateral de investimento aplicável (Índia–Maurícia), que continha uma oferta de submissão à arbitragem para a resolução de litígios entre investidor e Estado; e (iii) a participação do Estado nesse processo arbitral sem ter reservado o direito de invocar, em momento posterior, uma eventual imunidade de jurisdição.

A decisão argumenta que o consentimento do Estado em submeter-se à arbitragem implica também (necessariamente) o consentimento para subsequentes ações de reconhecimento e execução perante os tribunais nacionais.

Por outro lado, a decisão confirma a compatibilidade, com o ordenamento jurídico canadiano, de arrestos decretados *ex parte* e ainda pendente de decisão a ação de reconhecimento da sentença, incluindo quando recaem sobre bens soberanos. A imunidade do Estado não obsta à eficácia dessas medidas de constrição.

Ambas as questões apresentam uma importância singular no contexto das ações tendentes à monetização de sentenças proferidas contra entidades soberanas.

Adicionalmente, as decisões analisadas apontam para um critério jurisprudencial favorável à invocação de argumentos de “alter ego” na jurisdição canadiana, com vista ao arresto de ativos detidos por entidades estatais que sejam consideradas órgãos indissociáveis do Estado devedor da sentença em causa. O Tribunal de Recurso do Quebeque entendeu que tal circunstância se verificava *prima facie* relativamente à *Air India* e à *Airport Authority of India*, o que aumenta de forma significativa a eficácia deste tipo de iniciativas executivas.



Suíça – Borja Álvarez e Carlos Müller

A 10 de julho de 2025, a Grande Secção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) proferiu acórdão no caso *Semenya c. Suíça*, relativo ao controlo judicial das sentenças proferidas em arbitragens desportivas administradas pelo Tribunal Arbitral do Desporto (“TAS”/“CAS”)

A origem factual deste acórdão encontra-se no litígio administrado pelo TAS, com sede em Lausana (Vaud, Suíça), entre uma atleta sul-africana e a Federação Internacional de Atletismo (*World Athletics*) em torno da natureza discriminatória e da proporcionalidade de um conjunto de regulamentos federativos.

A requerente solicitou a anulação da sentença que resolveu esta disputa perante o Tribunal Federal Suíço, por considerar que era contrária à ordem pública suíça (artigo 190.2(e) da Lei Suíça sobre Direito Internacional Privado).

Após o indeferimento do pedido de anulação apresentado pela requerente, esta recorreu ao TEDH solicitando que se declarasse que a Suíça tinha violado os artigos 6(1), 8 – isoladamente ou em conjugação com o artigo 14 – e o artigo 13, na sequência do controlo judicial efetuado pelo Tribunal Federal. Após uma primeira decisão da Terceira Secção do TEDH a 11 de julho de 2023, a Suíça solicitou o reenvio do caso à Grande Secção, que emitiu o referido acórdão de 10 de julho de 2025.

A Grande Secção apreciou o litígio desde a sua génese e analisou a fiscalização exercida pelo Tribunal Federal Suíço, concluindo que a Suíça violou as suas obrigações ao abrigo do artigo 6.º da Convenção, por não ter realizado um controlo jurisdicional suficientemente rigoroso, tendo em conta as circunstâncias do caso, os direitos em causa e os argumentos apresentados pela requerente no âmbito do processo de anulação.

No entanto, a Grande Secção delimita duplamente o alcance da sua decisão: por um lado, às circunstâncias específicas do caso concreto; e, por outro, ao contexto particular da arbitragem desportiva, qualificada como “forçada” ou “obrigatória”, em que a submissão à arbitragem não resulta de um consentimento genuíno, mas da obrigação imposta aos atletas de aceitar cláusulas predispostas pelas federações como condição para competir a nível profissional e desenvolver a sua carreira. (STEDH Mutu & Pechstein c. Suíça).

Consequentemente, este acórdão deve ser enquadrado e limitado às suas próprias circunstâncias e, embora possa promover certas mudanças no sistema, não implica, por si só, uma ampliação geral do controlo judicial do Tribunal Federal sobre as sentenças proferidas em arbitragens comerciais com sede na Suíça ou uma ampliação da ordem pública suíça que possa afetar a arbitragem comercial.



3

A seguir de perto

A nossa equipa de advogados explica os recentes desenvolvimentos que continuarão a impactar a prática de arbitragem internacional no futuro



Espanha – Alberto Fortún e Sara Moro

No próximo dia 1 de janeiro de 2026, entrará em vigor o novo regulamento da Corte Espanhola de Arbitragem (CEA) visando a harmonização institucional com o Centro Internacional de Arbitragem de Madrid-Centro Ibero-Americano de Arbitragem (CIAM-CIAR).

No passado dia 4 de novembro de 2025, a CEA aprovou o [novo regulamento de arbitragem da Corte](#), com o objetivo de avançar na harmonização institucional das normas reguladoras das arbitragens institucionais e permitir um melhor encaminhamento dos procedimentos entre a CEA e o CIAM-CIAR.

Entre as principais novidades introduzidas pelo regulamento, destacam-se duas: (i) o artigo 54 introduz o procedimento **hiperabreviado**; e (ii) o artigo 52 prevê a possibilidade de que as partes optem pela **impugnação da sentença arbitral**.

O procedimento hiperabreviado constitui uma via inovadora destinada a resolver litígios de carácter simples ou que exijam decisão imediata, sempre perante árbitro único. Aplica-se exclusivamente quando existir acordo expresso prévio das partes (opt-in), sem necessidade de atender ao limite económico exigido no procedimento abreviado tradicional. Este procedimento implica tramitação simplificada e paralela das fases escrita e de nomeação do árbitro, eliminando-se a primeira ordem processual e limitando, salvo decisão do árbitro, atos como audiências, segunda ronda de escritos ou produção documental. Os prazos são significativamente reduzidos, exigindo-se que a petição inicial e a contestação sejam apresentadas em 15 dias cada, enquanto a

sentença deve ser proferida no máximo em três meses a contar da apresentação da petição inicial.

No que respeita à impugnação opcional da sentença, o artigo 52 e o Anexo IV do regulamento introduzem a possibilidade de impugnação opcional, destinada à correção de erros graves em casos excepcionais. Este mecanismo requer igualmente acordo expresso e prévio das partes, formalizado antes da nomeação do árbitro, e limita-se a dois fundamentos: (i) violação manifesta das normas aplicáveis; ou (ii) erro manifesto na apreciação dos factos. O pedido, sujeito à admissão pela Corte, exclui sentenças proferidas por árbitros de emergência, sobre medidas cautelares ou por tribunais de impugnação. O tribunal designado para apreciar a impugnação deverá decidir no prazo máximo de 45 dias após o encerramento da instrução, sendo a sentença definitiva e com plena eficácia executiva.

Por fim, o novo regulamento introduz alterações em prazos processuais do procedimento ordinário. Por um lado, alarga-se o prazo para contestar o anúncio de reconvenção – passando de 10 para 20 dias – e o prazo para requerer correção, esclarecimento ou complemento da sentença – passando de 10 para 15 dias. Por outro lado, altera-se o *dies a quo* do prazo de três meses para proferir a sentença, que passa a contar a partir da realização da audiência ou da apresentação da última peça escrita, e não desde a apresentação das alegações finais.



Equador – Juan Manuel Rey e Mateo Verdías

Entrada em vigor do acordo de País Anfitrião entre a Corte Permanente de Arbitragem e a República do Equador

O Acordo de País Anfitrião assinado entre a Corte Permanente de Arbitragem (CPA) e a República do Equador a 17 de outubro de 2022, entrou em vigor, de acordo com o [comunicado de imprensa emitido a 23 de abril](#). Numa cerimónia no Palácio da Paz, o embaixador equatoriano nos Países Baixos, Exmo. Andrés Terán Parral, entregou ao secretário-geral da CPA, Exmo. Dr. Hab. Marcin Czepelak, uma nota verbal que confirma o cumprimento dos requisitos internos. Desta forma, de acordo com o artigo 16(1), o Acordo entrou formalmente em vigor.

O Acordo facilitará a tramitação de procedimentos da CPA em território equatoriano. O Equador compromete-se a disponibilizar instalações e serviços necessários – como escritórios, salas de reuniões e serviços de secretaria – que poderão ser oferecidos sem custo às partes de um procedimento. Além disso, nos termos do Acordo, reconhecem-se privilégios e imunidades aos árbitros e demais participantes em casos administrados pela CPA, reforçando a segurança jurídica e operacional dos processos.

Desde a década de 1990, a CPA tem promovido a celebração de Acordos de País Anfitrião com as suas Partes Contratantes, de modo a ampliar o acesso global aos seus serviços para além da sua sede em Haia. Estes Acordos estabelecem um quadro jurídico que permite a realização, no país anfitrião e de forma *ad hoc*, de procedimentos administrados pela CPA – incluindo arbitragem, conciliação, mediação e comissões de inquérito – sob condições semelhantes às garantidas pelo Acordo de Sede com o Reino dos Países Baixos.

Com a entrada em vigor deste Acordo, o Equador junta-se a uma rede de países que adotaram este modelo com a CPA, entre os quais se incluem: Argentina, Áustria, Brasil, Chile, China, Costa Rica, Djibouti, Índia, Irlanda, Malásia, Maurício, Paraguai, Portugal, Singapura, África do Sul, Uruguai e Vietname. Este passo reforça a infraestrutura regional para a resolução de litígios e consolida a presença institucional da CPA na América Latina.



Contactos



Alberto Fortún
Sócio
alberto.fortun@cuatrecasas.com



Alfonso Iglesia
Sócio
alfonso.iglesia@cuatrecasas.com



Cristián Conejero
Sócio
cristian.conejero@cuatrecasas.com



Miguel de Almada
Sócio
miguel.almada@cuatrecasas.com






CUATRECASAS